

LEI Nº 3.210/99

DISPÕE SOBRE OS ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Patrocínio, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixos de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

V – depositar, lançar ou atirar em estradas que servem ao município, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo ao meio ambiente e/ou aos seus usuários.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, mercearias, sacolões, açougues, padarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes, se houver, e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º - O Poder Executivo, juntamente com a comunidade organizada desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – Realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas, colocar placas educativas e normativas no perímetro urbano e estradas vicinais e adjacências, que dão acesso ao Município.

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicações de multas aos infratores das mesmas.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG., 19 de maio de 1.999.

Roberto Queiroz do Nascimento
Prefeito Municipal

Autor: Verador Guilherme de Almeida Queiroz